

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 239, DE 2015

(Apensos: PL nº 295/15 e PL nº 1.882/15)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que "dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas", aperfeiçoando o cálculo da renda familiar para efeitos de definição dos beneficiários do Programa.

Autor: Deputado LUIZ COUTO

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é alterado o diploma legal mencionado na ementa, de forma a se excluir do cálculo da renda familiar – utilizada para efeitos de definição dos benefícios do 'Programa Minha Casa, Minha Vida' – os benefícios previdenciários decorrentes de problemas de saúde.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições, idênticas à mais antiga:

- **PL nº 295/15**, do Deputado VALMIR ASSUNÇÃO, e

- **PL nº 1.882/15**, da Deputada SRA. TIA ERON.

Ainda, em 2015, os projetos foram distribuídos à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde foram aprovados, nos termos do substitutivo oferecido pela Relatora, Deputada BENEDITA DA SILVA.

A seguir, as proposições foram submetidas ao crivo da CDU – Comissão de Desenvolvimento Urbano, onde foram aprovadas, na forma do substitutivo da CSSF, nos termos do parecer do Relator, Deputado HILDO ROCHA, já neste ano.

Agora, proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, o que, evidentemente, só pode ser feito por outra lei federal. A matéria se insere no âmbito da competência legislativa da União e das atribuições normativas do Congresso Nacional (CF, arts. 22, I, e 48, *caput*). Não há reserva de iniciativa.

Ultrapassada a questão da iniciativa/constitucionalidade, vemos que os projetos de lei sob análise – principal e apensos – não apresentam problemas relativos à juridicidade e à técnica legislativa, visto que estão em conformidade com o direito e com as prescrições da LC nº 95/98

Quanto ao substitutivo da CSSF, também não temos objeções a fazer quanto aos aspectos a observar, nesta oportunidade. Concordamos com o Relator da matéria naquela Comissão, no sentido de que o substitutivo aperfeiçoa a técnica legislativa dos projetos.

Mesmo sem adentrar ao conteúdo e mérito do projeto de lei, tendo em vista tal análise não ser atribuição desta CCJC e sim das Comissões Temáticas cujo *iter* de análise já foi devidamente completado, cumpre ressaltar a estrita correspondência constitucional do conteúdo do PL em tela com o princípio constitucional da isonomia do art. 5º, CF, que, nos dizeres clássicos deve plasmar a norma principal do Direito de tratar os iguais, igualmente e os desiguais, desigualmente na medida de suas desigualdades. Ou seja, é fundamental a compreensão que traz o PL de que a aumento de despesa e diminuição de capacidade de obter renda que uma família que recebe benefícios previdenciários tem deve ser sopesado no enquadramento legal em questão, em relação ao programa MCMV.

Ocorre pensar que o Benefício de Prestação Continuada (BPC), marco da solidariedade social constitucional plasmado no art. 203, V de

nossa Carta Máxima, também deveria ser incluído, na sua modalidade devida às pessoas portadoras de deficiência, na excepcionalidade indicada pelo PL, pelos critérios arrolados no parágrafo anterior. Entretanto, sabe-se que a porta de entrada para o BPC é demasiadamente estreita, sendo necessária a comprovação de renda mensal de um quarto do salário mínimo como teto. Assim, não há possibilidade fática de uma eventual família beneficiária do BPC se sobrepor ao teto proposto pela Lei 11.977/09, de R\$ 4.650,00. Assim, não vislumbramos nenhum prejuízo de exclusão na manutenção da fórmula “benefícios da Previdência Social”, mesmo que, mais correto seria a expressão “benefícios da Previdência e Assistência Social”. A urgência da mudança para auxiliar os inúmeros beneficiários e, ainda, o atual contexto de nenhum beneficiário do BPC, na prática, ser atingido pela alteração de texto, nos faz preferir ficar com a mudança substancial e não com um formalismo inútil e, por isso, entendemos que manutenção do texto do PL que chegou à CCJC é a melhor opção.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 239/15, principal, e 295/15 e 1.882/15, apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, que, por sua vez, é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator